

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

**PROJETO DE LEI Nº 1.610 /96
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º do PL 1610/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As comunidades indígenas afetadas com a pesquisa e a lavra de minérios nas terras que tradicionalmente ocupam tem o direito ao pagamento de:

- I. renda pela ocupação do solo;*
- II. participação nos resultados;*

§ 1º A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa.

§ 2º A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a dez (10) por cento do faturamento líquido resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§3º Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual define-se a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta para o art. 6º do PL 1610/96 vis a adequá-lo a parâmetros que se afiguram mais condizentes com a repercussão da atividade nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Sala das Comissões, de de 2008.

PERPÉTUA ALMEIDA
DEPUTADA FEDERAL PCdoB/AC